



**Prefeitura Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso**

CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2025/2028

**PROJETO DE LEI N° 028, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.**

Câmara Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso  
"Carlos Manoel Martins Esteves"  
**APROVADO**  
Em: 24/10/2025  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

*Dispõe sobre critérios e condições para abertura de Créditos Adicionais e Autorização para Remanejamento e Transposições ao Orçamento Anual 2026 – LOA do Município de Nova Maringá – MT, e dá outras providências.*

**ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, PREFEITA  
MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação desta casa de leis o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do exercício 2026, por meio de decreto, nos termos do artigo 42 e dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e em obediência ao que dispõe os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal, até os seguintes limites:

**§ 1º** - Limite de 30 % (trinta por cento) da Despesa Consolidada constante do Art. 4º da Lei Orçamentária Anual 2026, para abertura de Créditos Adicionais, por meio de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, como determinado pelos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e, inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

**§ 2º** - Limite de 15% (quinze por cento) da Despesa Consolidada constante do Art. 4º da Lei Orçamentária Anual 2026, para abertura de Créditos Adicionais suplementares por Excesso de Arrecadação, considerando ainda a Tendência de Excesso de Arrecadação, atendido o disposto no artigo 42 e inciso II do § 1º e § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 3º** - Até o montante do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2025) em cada Fonte de Recursos, para abertura de Créditos Adicionais suplementares junto ao Orçamento 2026, por Superávit Financeiro, em consonância com as Fontes de Recursos superavitárias, atendido o disposto no artigo 42 e inciso I do § 2º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.



**Prefeitura Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso**  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2025/2028

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, realizar realocações de recursos entre Fontes/Destinação de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre fontes/destinação de recursos orçamentárias, sem prejuízo à aplicação dos recursos vinculados de programas e transferências, de acordo com o Art. 8º - parágrafo único da Lei 101/2000.

**§ Único** - As realocações entre Fontes de Recursos em uma mesma dotação, serão registradas através de ato próprio, não configurando créditos adicionais.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, entende-se:

I - como **transposição** as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades;

II - como **remanejamento** as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - como **transferência** as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

IV – como **realocações** de fontes/destinações ás alterações entre fontes de recursos determinadas na lei orçamentaria para a execução de determinado elemento de despesas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e surtindo efeitos em toda a execução orçamentária do exercício 2026.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Maringá-MT, 10 de outubro de 2025.

**ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**Prefeitura Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso**  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2025/2028

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028-2025**

**À Câmara Municipal**

**Nova Maringá – MT**

**Excelentíssimos Senhores (as)**

**Presidente e demais Vereadores (as)**

Muito nos honra submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que trata do Projeto de Lei para autorização de **Remanejamentos, Transferências, Transposições e Realocações** da Despesa Fixada da Lei Orçamentária Anual 2026 e outras providências relativas a Créditos Adicionais para o exercício financeiro 2026.

O presente documento, além de seguir rigorosamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi elaborado em consonância com as demais peças de planejamento encaminhadas para esta Casa de Leis, de forma especial a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Incialmente justifica-se o referido projeto pela necessidade de cumprimento da legislação vigente, especificamente os **Art. 165 e 167 da Constituição Federal de 1988**.

Assim, atendendo os preceitos da Constituição Federal, faz-se necessário que o Legislativo Municipal, **através de lei específica**, autorize o Poder Executivo e os demais órgãos que compõem o orçamento municipal, inclusive a Câmara Municipal, à realizar, quando necessário, os remanejamentos, as transposições, as transferências e / ou as realocações de recursos, de acordo com os ditames da Constituição Federal. *In Verbis:*





**Prefeitura Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso**

CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2025/2028

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. *Grifo nosso.***

**Art. 167.** São vedados:

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

Também o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Súmula Nº 20, orienta sobre o assunto no sentido de:

**SÚMULA Nº 20 - TCE/MT** É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Desta forma, de acordo com os supracitados ditames constitucionais, evidencia-se a necessidade de o Executivo Municipal buscar a referida autorização, tendo em vista, que NÃO foi fixado percentual de Créditos Adicionais Suplementares na Lei Orçamentária Anual 2026, em consonância com as orientações do TCE-MT:

**Processo nº 8.870-6/2022, Parecer Ministerial nº 5.420/2023 - 43.**

Portanto, a despeito de competir ao Executivo a legitimidade para propor e executar o orçamento, ao Poder Legislativo cabe a discussão e aprovação das peças orçamentárias, com a consequente fiscalização e julgamento das contas. A transferência, remanejamento e transposição de recursos de uma categoria para outro, desta forma, **demandava prévia autorização legislativa, não sendo possível que a Lei Orçamentária Anual ou qualquer outra das peças basilares de planejamento orçamentária, sirvam como suporte legislativo.**



**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**  
**Estado de Mato Grosso**  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2025/2028

Assim sendo, faz-se necessário apreciação e autorização para os respectivos créditos, considerando que as autorizações de suplementação por Anulação de Dotações, somente podem ocorrer por meio de transferências, remanejamentos, transposições, os quais são definidos no projeto da seguinte forma:

**I - como transposição** as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades.

**Exemplo:** transposições de recursos de um Projeto ou Atividade (ações) para outro.

**II - como remanejamento** as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro.

**Exemplo:** remanejamentos de recursos de uma secretaria (órgão) para outra.

**III - como transferência** as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**Exemplo:** transferências de recursos de uma dotação para outra, dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa (exemplo: material de consumo para prestação de serviços; prestação e serviços para pessoal, dentre outras).

**IV – como realocações** de fontes/destinações ás alterações entre fontes de recursos determinadas na lei orçamentaria para a execução de determinado elemento de despesas.

**Exemplo:** realocações de recursos de uma fonte de recurso para outra, de acordo com a disponibilidade/previsão de recursos financeiros para execução das despesas;

Com relação as autorizações contidas nos §. 2º e 3º do referido projeto, destinam-se a agilizar a execução orçamentária, principalmente nos casos de execução de saldos financeiros de exercícios anteriores (superávit financeiro) e novos recursos, oriundos de convênios / emendas (excesso de arrecadação), sempre com base no reforço de Ações já autorizadas na LOA.

**Destaca-se**, que todas as autorizações contidas neste projeto, preveem alterações do tipo suplementares (reforço), **sendo que a inserção de novos projetos e ações necessitarão de autorização específica desta casa.**



**Prefeitura Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso**  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2025/2028

Esperamos que a matéria receba a necessária e imprescindível colaboração  
dessa Casa e possa se transformar em Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Maringá-MT, 10 de outubro de 2025.

**ANA MARIA URQUIZA/CASAGRANDE**  
**PREFEITA MUNICIPAL**